



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13981.000195/2001-22
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3402-005.266 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de maio de 2018
Matéria Ressarcimento de IPI
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado POWER MACHINES FEZER INDÚSTRIA MECÂNICA S.A.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2000 a 30/06/2000

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. INADMISSIBILIDADE. JUÍZO DE PRELIBAÇÃO QUE TAMBÉM PODE SER REALIZADO PELO ÓRGÃO COLEGIADO.

Para fins de embargos de declaração não há contradição quando o suposto vício se dá entre a decisão embargada e as provas acostadas nos autos. A contradição que dá azo a interposição deste recurso é aquela qualificada como interna, ou seja, entre a motivação e a conclusão da decisão em si considerada.

A existência de um juízo de admissibilidade positivo quanto à interposição dos embargos de declaração não impede que o colegiado reveja essa questão previamente ao juízo de delibação.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. INADMISSIBILIDADE. JUÍZO DE PRELIBAÇÃO QUE TAMBÉM PODE SER REALIZADO PELO ÓRGÃO COLEGIADO.

Os embargos de declaração não merecem conhecimento quando demonstrada a inexistência de omissão por parte do acórdão recorrido.

A existência de um juízo de admissibilidade positivo quanto à interposição dos embargos de declaração não impede que o colegiado reveja essa questão previamente ao juízo de delibação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer dos Embargos de Declaração.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente.

(assinado digitalmente)

Diego Diniz Ribeiro- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Waldir Navarro Bezerra, Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro, Pedro Sousa Bispo, Thais De Laurentiis Galkowicz, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Rodrigo Mineiro Fernandes e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

1. Por bem retratar o caso em questão, emprego aqui parte do relatório desenvolvido quando da lavratura do acórdão embargado de n. 3403-003.657 (fls. 603/606), de relatoria do então Conselheiro *Ivan Allegretti*, o que passo a fazer nos seguintes termos:

Trata-se de pedido de ressarcimento de saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) em relação ao 2º trimestre de 2000, com fundamento no art. 11 da Lei nº 9.779/99.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil indeferiu o pedido, ao fundamento de que o art. 5º, § 3º, da IN SRF nº 33/99 apenas autoriza o ressarcimento de saldo credor que tenha sido formado a partir de aquisições ocorridas depois da edição do art. 11 da Lei nº 9.779/99.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade sustentando, dentre outros fundamentos, que a Lei nº 9779/99 assegura às empresas a o direito ao ressarcimento do saldo credor, independente de sua composição ser formada por créditos básicos ou incentivados, como é o caso dos créditos correspondentes à aquisição de matéria-prima empregada em produtos exportados.

Argumenta, ademais, que a exigência da Instrução Normativa extrapola a previsão da Lei, que não condiciona o direito de ressarcimento ao esgotamento dos créditos gerados antes da Lei.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Brasil de Ribeirão Preto/SP (DRJ), por meio do Acórdão 14-39.996, de 22 de janeiro de 2013 (fls. 501/513), negou provimento à manifestação de inconformidade, resumindo seu entendimento na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/04/2000 a 31/06/2000

RESSARCIMENTO. LEI nº 9.779, de 1999.

O direito ao aproveitamento, nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, do saldo credor do IPI decorrente da aquisição de MP, PI e ME aplicados na industrialização de

produtos, inclusive imunes, isentos ou tributados à alíquota zero, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado a partir de 1º de janeiro de 1999.

RESSARCIMENTO. SALDO CREDOR DE 1998.

Os créditos acumulados na escrita fiscal, existentes em 31 de dezembro de 1998, decorrentes de excesso de crédito em relação ao débito e da saída de produtos isentos com direito apenas à manutenção dos créditos, somente poderão ser aproveitados para dedução do IPI devido, vedado seu ressarcimento ou compensação devendo estes ficar anotados à margem da escrita fiscal ou serem estornados no RAIPI.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido.

O contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 519/559), por meio do qual reitera os mesmos fundamentos de sua manifestação de inconformidade.

(...).

2. Em 20 de março de 2015, a então turma julgadora, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte, conforme se depreende da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/04/2000 a 31/06/2000

IPI. RESSARCIMENTO. ART. 11 DA LEI 9779/99. ART. 5 DA IN SRF 33/99.

Comprovado que o saldo credor objeto do pedido de ressarcimento corresponde a créditos gerados exclusivamente por aquisições realizadas dentro do próprio trimestre, sem haver aproveitamento de crédito gerado em períodos anteriores, deve-se reconhecer o direito de crédito, visto que em conformidade com a legislação tributária aplicável.

Recurso provido.

3. Uma vez intimada, a Fazenda Nacional apresentou os embargos de declaração de fls. 1608/610, oportunidade em que, em suma, alegou:

- que a decisão teria sido omissa, uma vez que teria ignorado o fato de a decisão de 1ª instância ter se fundado na tese de que o crédito vindicado teria por origem o crédito-prêmio de IPI, o qual teria sido extinto em 1983.

4. Em 07 de junho de 2016 o Presidente da 3ª Seção deste Tribunal Administrativo admitiu os embargos de declaração interpostos (fls. 614/615) sob o singelo fundamento que:

(...).

O voto condutor da decisão omitiu-se na análise do consignado na decisão administrativa de primeira instância, segundo a qual, em 31/12/1998, existira saldo credor de IPI no valor de R\$ 310.470,66, saldo esse que permaneceu na conta gráfica do IPI, já que, confessadamente, não foi estornado pelo contribuinte, conforme requerido pelo § 3º do art. 5º da Instrução Normativa SRF nº 33, de 4 de março de 1999.

(...).

5. Uma vez distribuídos os embargos supra mencionado e ante o seu notório caráter infringente, proferi o despacho de fls. 616/617, para que fosse dada oportunidade à parte embargada manifestar-se a respeito do recurso interposto. O contribuinte apresentou sua manifestação por intermédio da petição de fls. 630/633.

6. É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Diego Diniz Ribeiro

I. A inadmissibilidade dos embargos de declaração interpostos

7. Em sede de juízo de prelibação, entendo que os embargos de declaração interpostos não merecem conhecimento, conforme será demonstrado a seguir.

8. Como é sabido, os embargos de declaração configuram uma espécie recursal de fundamentação vinculada, na medida em que, como regra, apresenta objetivos muito específicos, i.e., suprir omissões, contradições e obscuridade e, com isso, qualificar a decisão embargada.

9. Dentre tais hipóteses de cabimento, resta caracteriza a omissão quando a decisão atacada deixa de analisar algum fato, prova ou fundamento deduzido pelas partes litigantes. No presente caso a Fazenda Nacional alega que a decisão embargada teria ignorado o fundamento de que o crédito vindicado seria originário do extinto crédito-prêmio de IPI. É o que se observa dos seguintes trechos dos embargos de declaração:

(...).

1. A r. decisão de 1ª instância assentou que trata-se de saldo de crédito-prêmio de IPI, valor que não poderia constar de sua escrita fiscal, pois tal benefício foi extinto em 1983, nos termos do DL nº 1.658/79, conforme interpretação da Administração Tributária já chancelada pelos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões.

2. A conclusão de que a revogação do crédito-prêmio à exportação ocorreu em 30/06/83 consta do Parecer nº AGU-SF-

01/98 (com ementa a seguir reproduzida), que se encontra anexo ao Parecer AGU nº 172/98, de 13/10/98 (DOU de 23/10/98, pág. 23).

(...).

2. Tal interpretação tornou-se vinculante para toda a Administração Pública Federal, nos termos da Lei Complementar nº 73, de 1993, art. 40, § 1º, uma vez que adotado pelo Advogado Geral da União e aprovado pelo Presidente da República.

3. Porém, o v. acórdão ora embargado não analisou tal questão, evidenciando a clara OMISSÃO do julgado acerca deste ponto central.

(...).

10. Acontece que tal questão foi analisada, ainda que implicitamente, pelo acórdão recorrido. É o que se observa do seguinte trecho da decisão embargada:

(...).

O direito previsto neste dispositivo de Lei foi regulamentado por meio da Instrução Normativa SRF nº 33/99, cujo art. 5º detalha que “Os créditos acumulados na escrita fiscal, existentes em 31 de dezembro de 1998, decorrentes de excesso de crédito em relação ao débito e da saída de produtos isentos com direito apenas à manutenção dos créditos, somente poderão ser aproveitados para dedução do IPI devido, vedado seu ressarcimento ou compensação”, devendo ficar anotados à margem da escrita fiscal (§ 1º).

Como se percebe, a Instrução Normativa persegue o objetivo de impedir que o saldo credor acumulado até 31/12/1998 contamine os saldos credores formados a partir dos créditos gerados a partir de 01/01/1999, segregando-os.

No presente caso concreto não é necessário entrar na discussão quanto à legalidade ou não do critério previsto na referida Instrução Normativa.

Isto porque a prova dos autos demonstra de maneira objetiva e segura que o saldo de crédito, em relação ao qual se pleiteia o ressarcimento, é formado exclusivamente de créditos gerados dentro do próprio trimestre (fl. 23).

(...) (g.n.).

11. Ao afirmar que o crédito vindicado é formado por um saldo exclusivamente composto no 2º trimestre de 2000 e com base no art. 5º da IN SRF n. 33/99, o acórdão atacado nega que tal crédito tenha natureza de crédito-prêmio de IPI, mas que, em verdade, decorre do acúmulo proveniente de operações com saídas isentas.

12. Nesse sentido, encaminho meu voto para não conhecer os embargos de declaração interpostos pela Fazenda Nacional. Aliás, neste tópico em particular, convém

destacar que a existência de um prévio despacho positivo de admissibilidade para este recurso não é impeditivo para que este colegiado reveja tal questão.

13. O RICARF, ao disciplinar a questão, prescreve que:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

(...).

§2º O presidente da Turma poderá designar o relator ou redator do voto vencedor objeto dos embargos para se pronunciar sobre a admissibilidade dos embargos de declaração.

(...).

14. Segundo tal dispositivo, o Presidente de Turma pode designar o Relator do caso para prover o despacho de admissibilidade dos embargos de declaração. Embora não seja isso o que tenha ocorrido no caso em concreto, já que o despacho de admissibilidade foi proferido pelo Presidente da 3ª Seção, o que se conclui do citado dispositivo é que, ao prever tal possibilidade, o RICARF atribuiu competência concorrente para os Relatores promoverem esse juízo de prelibação, inclusive em sede de julgamento colegiado, até porque não faz qualquer sentido jurídico que um colegiado tenha competência para fazer juízo de delibação recursal, i.e., para resolver o mérito de um recurso, mas não possa analisá-lo sob uma perspectiva formal, ou seja, quanto aos pressupostos de admissibilidade.

15. Em *ultima ratio*, tal aptidão tratar-se-ia de uma questão de lógica formal, já que afirmar que o Relator pode realizar tal despacho significa dizer que ele não está proibido de fazê-lo: logo, se Pp então -Vp.

16. Por fim, tal sistemática, i.e., de um "duplo" juízo de prelibação recursal, não é nenhuma novidade no ordenamento processual brasileiro, sendo esta a tônica imposta ao recurso de apelação durante a vigência do CPC/73 e que, com o advento do CPC/2015, ainda permanece em vigor nas hipóteses de interposição de recursos especial e extraordinário.

17. Diante deste quadro, deixo de conhecer os embargos de declaração interpostos pela Fazenda Nacional.

Dispositivo

21. Diante do exposto, **voto pelo não conhecimento dos embargos de declaração *sub judice*.**

22. É como voto.

Diego Diniz Ribeiro

Processo nº 13981.000195/2001-22
Acórdão n.º **3402-005.266**

S3-C4T2
Fl. 670
